



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050477-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado R RODRIGUES LOCACOES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050477-22.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: R Rodrigues Locações Me

Juiz de Direito: Paulo César Batista dos Santos

Comarca: Campinas - 5ª Vara Cível

Voto nº 17.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença – Decisão que homologou a proposta de honorários periciais, consignando que caberá ao executado o adiantamento integral dos honorários – Irresignação do executado – Não acolhimento - Tese firmada no tema 871 do STJ - *"Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais"* - Hipótese em que os honorários do perito foram fixados em R\$3.864,00 – quantum fixado que se revela adequado - considerando-se que a complexidade e grau de dificuldade do trabalho, o tempo demandado para a realização da perícia consistente no recálculo de contrato de empréstimo, mas principalmente o proveito econômico decorrente da prova técnica a ser realizada e o porte econômico das partes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 46/47), interposto contra a r. decisão de fls. 44, que, nos autos da liquidação de sentença (processo nº 0025499-66.2022.8.26.0114), homologou a proposta de honorários periciais, consignando que caberá ao executado o adiantamento integral dos honorários, nos seguintes termos:

“A proposta pericial detalhou o minucioso trabalho a ser feito, com base nos estudos técnicos e na tabela de referência, que, em razão de sua complexidade, quesitos a serem respondidos e das horas a serem trabalhadas, justificam o valor estimado.

Não se pode obrigar seja realizado o trabalho por valores abaixo daqueles considerados razoáveis, ainda mais em homenagem à qualificação do expert, até porque é preciso também dar prevalência à qualidade do estudo.

Assim, sem que haja qualquer pecha de excesso de estimativa,

HOMOLOGO a proposta de honorários periciais de fls. 154/156.

Cabe ao executado, naturalmente, o adiantamento integral dos honorários.

Assim. DEPOSITE o executado valor dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais no momento do julgamento. Após, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para que dê início aos trabalhos. Intimem-se.”

Alega o agravante, em síntese, que, em momento algum, requereu a realização de prova pericial, bem como impugna o valor fixado a título de honorários periciais (R\$ 3.864,00). Verbera, à luz do artigo 95 do Código de Processo Civil, que os honorários periciais devem ser adiantados pela parte que requereu a prova técnica. Assevera que *“nesta fase do processo mostra-se totalmente desnecessária, haja vista que após a sentença, outra perícia deverá ser realizada para determinar a liquidez da sentença, mormente ao exorbitante custo de R\$ 3.864,00, em um tipo de demanda massificada e repetitiva, de baixa a média complexidade”* (fl. 6). Observa que o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de se admitir a redução dos honorários periciais. Requer seja determinado que a parte autora ou a Fazenda Pública sejam responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais, bem como a redução do *quantum* fixado a título de honorários periciais, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi processado no duplo efeito (fls. 49/51)

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 55/59)

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de procedimento liquidação de sentença por arbitramento, instaurado por R. Rodrigues da Silva Locações Me em face de Banco Pan, com fulcro no artigo 509, I, do Código de Processo Civil, em decorrência da procedência dos pedidos formulados no bojo da ação anulatória de cláusulas contratuais. Nos exatos termos do dispositivo da r. sentença de fls. 12/16 dos autos de origem:

“Resolvo o mérito (art. 487 do Código de Processo Civil) e ACOLHO OS PEDIDOS do autor, declarando a inexigibilidade das verbas

impugnadas (dos serviços de terceiro, do seguro, da tarifa de cadastro e da tarifa de gravame) que deverão ser EXCLUÍDAS do valor financiado, e determinando a aplicação da taxa de juros mensal contratada na forma linear. Os valores cobrados a maior deverão ser restituídos ao consumidor com correção monetária desde seu desembolso, e juros demora desde a citação do réu” (fl. 16).

Diante da divergência entre as partes no tocante aos valores, o juízo *a quo* reputou necessária a realização de prova pericial (fl. 138/139). Inicialmente, consignou que o valor dos honorários periciais deveria ser rateado entre as partes, o que foi reconsiderado por ocasião da r. decisão agravada, atribuindo exclusivamente ao executado o ônus de custeio.

Tecidas essas considerações, recurso não comporta provimento.

In casu, cumpre trazer à baila o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, (Tema nº 871), no qual foi firmada a seguinte tese): “*Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

1. Cumprimento de sentença.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o

pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.) (grifos nossos)

Na ação principal, conforme adrede mencionado, o executado foi condenado ao pagamento das custas de sucumbência, portanto, compete a ele o ônus do pagamento do perito contábil, em observância ao princípio da causalidade:

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liquidação de sentença - Determinação de perícia rateada à meia pelos litigantes - Inconformismo do exequente - Acolhimento - "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (Tese firmada no tema 871 do STJ) - Precedente - RECURSO PROVIDO, ratificada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2353898-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - URV - PERÍCIA CONTÁBIL - ÔNUS DO DEVEDOR - Decisão agravada que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil e atribuiu o pagamento dos honorários periciais ao executado - Acerto - Antecipação dos honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor - Tese firmada pelo STJ no REsp 1.274.466/SC (Temas 871 e 671) - Precedentes deste C. Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3011362-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE – REVISIONAL DE REAJUSTES CONTRATUAIS (LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO) – Honorários Periciais: Decisão que determinou o rateio de tal verba – Inconformismo da exequente – Acolhimento – Hipótese que se subsume ao entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema 871), segundo o qual o pagamento a honorária pericial em sede de liquidação por arbitramento compete aos vencidos na fase de conhecimento (no caso, as agravadas) – Precedentes deste E. Tribunal, já sob a égide da tese repetitiva mencionada – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349696-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. Conta Corrente – Cheque Especial. Ação revisional em fase de liquidação de sentença. Perícia contábil. Rateamento entre as partes para pagamento dos honorários periciais. Inadmissibilidade. Incumbência que cabe à parte vencida, no caso o Banco, uma vez que a r. sentença reconheceu a procedência da pretensão e determinou a revisão do contrato. Recurso provido. Após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o banco), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262873-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

Processual. Telefonia. Plano de investimento e expansão dos serviços telefônicos. Cobrança de diferenças acionárias fundada em contratos de participação financeira, ora em fase de liquidação de sentença. Designação de prova técnica contábil. Determinação de rateio dos honorários da perita, à luz do art. 95 do CPC, por determinada de ofício a perícia. Existência, contudo, de entendimento do C. STJ, formado no âmbito do que dispunha o art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.0136 do CPC/2015, indicando seja da parte vencida o encargo de custeio da prova, na liquidação (REsp nº 1.274.466/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/5/2014, DJe 21/5/2014). Reforma da decisão agravada, em observância desse precedente vinculante, com imposição à ré do pagamento exclusivo dos honorários periciais, ressaltando-se contudo as consequências do não atendimento pela parte contrária. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento dos

autores provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242813-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)

A pretensão tampouco comporta acolhimento no que concerne ao valor fixado a título de honorários periciais.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que, inicialmente, o Sr. Perito apresentou proposta no valor de R\$ 4.200,00 (fls. 146/148 dos autos de origem). Após impugnação, em nova proposta sugeriu o valor de R\$ 3.864,00 (fls. 154/156 dos autos de origem), correspondente a uma redução de 8% do valor inicial, o que foi homologado pela r. decisão agravada.

Com efeito, considerando-se que a complexidade e grau de dificuldade do trabalho, o tempo demandado para a realização da perícia consistente no recálculo de contrato de empréstimo, mas principalmente o proveito econômico decorrente da prova técnica a ser realizada e o porte econômico das partes, se revela razoável o valor estimado pelo perito em R\$ 3.864,00.

A título de referência, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato bancário. Liquidação por arbitramento. Decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 5.600,00. Insurgência. Admissibilidade. Honorários periciais. Valor fixado pelo juízo de origem à título de honorários periciais definitivos que é elevado e destoante da média de valores que este Tribunal tem considerado razoável e proporcional diante da complexidade do caso e do número de documentos sub judice. Honorários periciais que merecem redução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182590-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2023; Data de Registro: 03/11/2023)

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato c.c repetição de indébito e indenização por danos morais movida contra plano de saúde. Fase de liquidação de sentença. Prova pericial. Insurgência da

executada contra decisão que fixou os honorários periciais no importe de R\$ 6.500,00, sob alegação de que o valor é incompatível com o trabalho a ser desenvolvido. Pleito da recorrente comporta provimento. O valor arbitrado se mostra elevado para o caso da lide. Valor reduzido para o montante de R\$ 5.000,00. A redução efetuada observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor condizente com a natureza dos trabalhos e suficiente para bem remunerar o profissional designado. Confirmação da tutela recursal, concedida quando do processamento do recurso. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322047-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Agravo de instrumento – Ação revisional – Liquidação de sentença – Prova pericial contábil – Decisão que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 6.300,00, a serem pagos pela executada – Quantia que comporta ser mantida, levando-se em consideração a quantidade de contratos a serem periciados (cinco), tendo-se em vista, ademais, a finalidade da perícia e por referir-se a honorários definitivos – Valor arbitrado que merece ser mantido – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2346119-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PERÍCIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. Arbitramento que visa suprir o perito dos meios necessários para realizar a prova. Valor arbitrado em R\$ 7.000,00 que se mostra excessivo. Redução que se mostra necessária. Valor arbitrado em R\$ 4.000,00 que se mostra suficiente para o perito iniciar os trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que deve ocorrer somente após a entrega do laudo, segundo exame do juízo da causa. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2340597-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Assim, levando-se em conta o trabalho a ser executado pelo *expert*, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porte econômico das partes e o débito executado, os honorários periciais fixados se revelam adequados aos fins colimados. No mais, tem-se que o procedimento de fixação dos honorários observou o disposto no art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator